

**TERMO ADITIVO EMERGENCIAL
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CNPJ nº 19.721.463/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LAERCIO CAMILO COELHO,

E

SINDICATO DO COMERCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CNPJ nº 23.963.861/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BENTO JOSE OLIVEIRA,

Considerando a necessidade imperiosa de enfrentamento aos efeitos da pandemia do COVID 19, e considerando a urgência na preservação de empresas e postos de trabalho; com o objetivo de ampliar o alcance da legislação emergencial vigente, sobretudo as MPs 1045/21 e 1046/21 e outras eventuais medidas legais supervenientes, destinadas a reforçar a manutenção de empresas e empregos, as partes celebram o presente Termo Aditivo Emergencial à Convenção Coletivo de Trabalho 2021/22, que tem como objeto a adoção de medidas visando a preservação da saúde e do emprego do trabalhador e da atividade econômica exercida pelo empregador, em decorrência da situação de força maior, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

O presente Termo possui vigência até que seja cessado o Estado de Calamidade Pública vigente em função da pandemia da corona vírus (Covid-19), situação que deverá ser declarada pelos órgãos de saúde e/ou pelo poder executivo competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo abrangerá a(s) categoria(s) **comércio varejista e atacadista – profissional – e empregados do comércio varejista e atacadista**, com abrangência territorial em **Conselheiro Lafaiete/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIOS

Ficam as empresas, autorizadas a promoverem a redução da jornada de trabalho e dos salários de seus empregados, nos moldes da Medida Provisória nº 1.045, de 27/4/2021, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em caso de ampliação por nova medida provisória ou legislação, preservando o salário-hora de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A redução proporcional prevista no *caput* desta cláusula poderá ser ajustada em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada e o salário reduzidos serão restabelecidos, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados: da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida na comunicação da redução proporcional feita pela empresa ao empregado como encerramento do período de redução; ou, da data de comunicação do empregador informando ao empregado a antecipação do fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da Medida Provisória nº 1.045, de 27/4/2021, ficam as empresas autorizadas a promoverem a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em caso de ampliação por nova medida provisória ou legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o período da suspensão não fará jus ao recebimento do vale transporte, recebendo, contudo, do empregador eventuais outros benefícios já por este concedidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada de trabalho será restabelecida, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados: da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida na comunicação da suspensão feita pela empresa ao empregado como encerramento do período de suspensão; ou, da data de comunicação do empregador informando ao empregado a antecipação do fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em decorrência do estado de calamidade pública, não haverá necessidade do fornecimento do curso ou o programa de qualificação profissional previsto no art. 476-A da CLT.

CLÁUSULA QUINTA – DO BENEFÍCIO GOVERNAMENTAL

Durante o prazo de redução de jornada e de salário, bem ainda, durante o prazo de suspensão do contrato de trabalho, o trabalhador não receberá nenhuma ajuda compensatória por parte do empregador relativo aos valores não recebidos, fazendo jus neste caso somente ao benefício governamental a que tenha direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a EMPRESA tenha auferido receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário de 2020, fica obrigada ao pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, nos termos da MP 1.045.

CLÁUSULA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória de emprego ao empregado, durante o período de redução de jornada e salário, e durante o período de suspensão temporária do trabalho, bem ainda, após o restabelecimento do trabalho, por igual período ao ajustado na referida redução de jornada e salário ou suspensão de trabalho, ressalvada dispensa por justa causa ou a pedido do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado demitido sem justa causa durante o período de estabilidade fara jus ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, a uma indenização no valor de:

I - Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

III - Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Para todas as horas positivas ou negativas, resultantes da relação de trabalho durante a vigência desse termo aditivo, fica o empregador autorizado a fazer a compensação com a utilização de banco de horas por período de até 18 (dezoito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As folgas, licenças, paralisações e outros, decorrentes do período em questão serão compensadas pelo acréscimo em outros dias, de maneira que não sejam ultrapassadas 10 (dez) horas diárias, exceto nos casos de redução de jornada de trabalho com redução salarial e suspensão do contrato de trabalho, nos quais não poderão ser compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Visando a compensação poderá haver redução do horário de almoço, respeitando o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das mencionadas horas, as mesmas poderão ser descontadas desde que não exceda a um mês de remuneração do empregado.

PARAGRAFO QUARTO

As horas não compensadas no período de 18 (dezoito) meses, poderão ser descontadas no mês subsequente ao término deste prazo, não podendo ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, assegurando o mínimo em espécie ao trabalhador, conforme OJ-SDC-18 do TST.

PARAGRAFO QUINTO

Em nenhuma hipótese as horas a serem compensadas poderão ser deduzidas em folha dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, ou descontadas em férias, ressalvado os casos de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica autorizada em conformidade com a Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, a concessão de férias coletivas, setoriais ou individuais a todos os empregados, de forma integral ou parcelada, de forma antecipada mesmo que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, dispensada as notificações previstas no art. 135 e 139, ambos da CLT, bem ainda, a notificação ao Ministério da Economia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas ficam autorizadas a parcelar o pagamento das férias, individuais ou coletivas, igualmente o pagamento do terço constitucional, em até 3 (três) parcelas mensais, sem qualquer incidência de dobra remuneratória, podendo ser pago após a concessão até a data devida da gratificação natalina. Assim também poderá ser pago eventual conversão de um terço em abono pecuniário, a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento da remuneração de férias poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo de férias, não se aplicando o art. 145 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia, bem ainda, a comunicação ao sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA – DAS COMUNICAÇÕES

No prazo corrido de 10 (dez) dias da aplicação de qualquer das medidas previstas nesse instrumento coletivo, deverá o empregador fazer as devidas comunicações ao Ministério da Economia, e executar os demais atos administrativos necessários para o recebimento do Benefício Emergencial pelo empregado que tiver tal direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a EMPRESA não preste as informações, ou o faça fora do prazo, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária

do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, nos termos do que estabelece a MP 1.045/2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o prazo de suspensão do contrato de trabalho, é vedado ao empregador, exigir de seu empregado a prestação de serviços, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de ficar descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, sujeitando ao empregador ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DISPENSA DE COMUNICAÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Ficam as empresas abrangidas por esse instrumento coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as suas cláusulas e as da Convenção Coletiva originária, dispensadas das comunicações ao Sindicato dos empregados.

DO TRABALHO EM FERIADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS FERIADOS

Fica autorizado o trabalho dos empregados no comércio em geral, do Município de Conselheiro Lafaiete, nos feriados dos dias **11 (onze) de junho de 2021** e **12 (doze) de outubro de 2021**, mantida a autorização de trabalho no feriado do dia 8 (oito) de dezembro conforme CCT vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador destas empresas que prestar serviço neste dia fará jus a uma gratificação de **R\$47,77 (quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, a título de alimentação e sem natureza salarial, que deverá ser paga juntamente com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

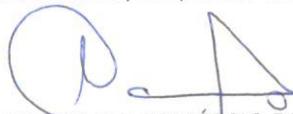
Deverão ser observados os intervalos intrajornada e Inter jornada previstos na legislação trabalhista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EFEITOS

E, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o presente Termo Aditivo Emergencial foi celebrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

Conselheiro Lafaiete/MG, 11 de maio de 2021.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LAERCIO CAMILO COELHO – Presidente



SINDICATO DO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
BENTO JOSÉ OLIVEIRA - Presidente